



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.651 - SP (2001/0089256-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALLANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC levou em consideração as circunstâncias da prestação do serviço do patrono, notadamente tendo em vista que a causa remonta questões que não exigiram maiores construções teóricas ou dilações probatórias complexas, tratando-se de matéria já há muito sumulada na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.651 - SP (2001/0089256-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 284/287, que deu provimento ao recurso especial para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do recorrente.

O recorrente se volta apenas contra a fixação da verba honorária que, segundo alega, não observou os critérios previstos nos arts. 20, § 4º e 125 do CPC.

Argumenta que os honorários da execução haviam sido fixados inicialmente em favor do exequente no percentual de 10% (dez por cento) do débito, o que significa um valor maior do que o arbitrado na decisão ora agravada.

Sustenta que durante todas as fases o profissional sempre atuou com elevadíssimo grau de zelo, que os serviços foram prestados em São Paulo e Brasília e que a causa era de natureza complexa, exigindo muito trabalho e muito tempo (fl. 317).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.651 - SP (2001/0089256-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, não merece prosperar o pedido de reforma.

A decisão agravada encontra-se lavrada nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão de fls. 259/262, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

O agravante se insurge defendendo a inaplicabilidade dos supramencionados verbetes sumulares.

De fato, a decisão agravada encontra-se dissociada das questões tratadas no recurso especial, razão pela qual reconsidero-a, tornando-a sem efeito.

Passo ao exame da insurgência.

Trata-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa encontra-se assim lavrada (fl. 81):

CONTRATO BANCÁRIO – EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – RECURSO IMPROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 58 do Código Civil; 535, 583, 585, 586 e 618 do CPC, bem como dissídio.

Sustenta, em síntese, que *“o documento representativo do contrato de abertura de crédito, mesmo que assinado pelo (suposto) devedor e duas testemunhas, e ainda que acompanhado dos correspondentes extratos de conta corrente (o que sequer é o caso presente) e nota promissória adjeta (emitida em garantia), não pode ser considerado título executivo”* (fl. 137).

Contrarrazões não apresentadas (certidão à fl. 176).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 177/179.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto ao mérito do acórdão, relativamente à exequibilidade do título, melhor sorte encontra a pretensão.

A decisão de primeiro grau assim está fundamentada (fl. 49):

“Da simples análise da petição inicial e dos documentos inclusos, verifica-se que a execução se funda em título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo extrajudicial formalmente válido, qual seja, a nota promissória acostada a fls. 08, título de crédito idôneo para fundar a presente ação, nos termos do artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil."

Já o tribunal de origem, ao apreciar a questão, registrou que (fl. 81):

"Os recorrentes são terceiros que garantiram o débito por aval em nota promissória emitida pela devedora.

A nota promissória embora derivada do contrato, foi emitida para garanti-lo, não perdendo sua força executiva exclusivamente por sua origem. O valor da dívida constante do título é superior a que é exigida, pois o credor pode executar a dívida no todo ou em parte (art. 569 do CPC).

Portanto, não sendo o objeto da execução o contrato pelo qual se obrigaram os devedores, mas sim a cambial que garantiu o débito por eles contraído, não há lugar para a exceção de pré-executividade, pois não há nulidade evidente no título executivo que embasa a execução, não tendo cabimento a aplicação da Súmula 233 do Colendo STJ."

Depreende-se, pois, que a corte local reconheceu expressamente que a nota promissória deriva do contrato.

Ocorre que esta Corte Superior já se posicionou em sentido contrário ao entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA.

– Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, arguir a iliquidez da obrigação original.

– "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ).

– "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 494.087/DF, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 398)

Direito Comercial e Processo Civil. Ação de embargos do devedor à execução. Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. Ausência de autonomia e liquidez. Avalista. Ausência de circulação do título. Âmbito de defesa.

– Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia.

- Afigura-se possível ao avalista de nota promissória que não circulou invocar, excepcionalmente, como matéria de defesa em embargos à execução, a ausência de liquidez da obrigação originária.

(REsp 329.581/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 153)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS/STJ 233 E 258.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula 233/STJ).

II - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ).

III - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1152400/MA, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)

Saliente-se que não se trata das hipóteses em que há renegociação e confissão da dívida, mas tão somente execução da nota promissória vinculada ao contrato.

Assim, nos termos da mencionada jurisprudência desta Corte, ilíquido o título, que não goza de autonomia, ainda que movida a execução em face de avalista.

Em face do exposto, com amparo no art. 557 do CPC, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, acolhendo a exceção de pré-executividade e extinguido a execução nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas e honorários pelo exequente, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, em que pese o tempo da demanda, decorrência maior da conjuntura do Poder Judiciário Brasileiro, depreende-se que a causa não se desenvolveu em comarca de difícil acesso, nem tampouco exigiu maiores construções teóricas ou dilação probatória complexa.

Ao contrário, vê-se que a lide trata de matéria amplamente discutida e sedimentada na jurisprudência, inclusive sumulada no âmbito desta Corte Superior, valendo destacar que o enunciado nº 233 do STJ vige desde o ano 2000 e o verbete nº 258 do STJ teve sua edição em 2001.

Ademais, sequer houve pronunciamento acerca da eventual extinção da obrigação do devedor. Apenas extinguiu-se a execução por vício formal, decorrente da ausência de liquidez do título.

Assim, com a devida vênia, a verba honorária arbitrada na decisão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para uma execução extinta, atendeu ao art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantida tal como fixada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0089256-4

**AgRg no AgRg no
REsp 651.651 / SP**

Números Origem: 27695 9330085

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.